PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061618-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CONDE, VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 16, DA LEI 10.826/03- POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADAS. PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INOUÉRITOS POLICIAIS OU ACÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. ORDEM CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O cenário que se apresenta denota risco à ordem pública considerando o conjunto de dados apresentados. Inicialmente verifica-se que o Paciente responde a outras ações penais, inclusive pelo crime de homicídio, tendo sido preso na posse de armamento de uso restrito, no bojo de um procedimento deflagrado pela autoridade policial para apurar uma chacina no município de Jequié — da qual teriam participado o irmão e tio daquele, o que demonstra proximidade entre ele e os demais investigados, fato este que ainda será alvo de instrução no processo correspondente, mas que justifica a cautela decretada. 2. A decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO , Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. Justificadas as circunstâncias para a adoção da medida extrema, resta afastada a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 4. Em relação à alegação de contrariedade ao princípio da homogeneidade em razão da desproporcionalidade da prisão em cotejo com a futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente,"a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento."(HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). Ordem conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8061618-86.2023.8.05.0000, da comarca de CONDE-BA, tendo como impetrantes, , OAB/BA 45.706, , OAB/BA 20.590 E , OAB/BA 27.733, e, como paciente, . ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061618-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , JUIZ DE DIREITO DE CONDE, VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por , OAB/BA 45.706, , OAB/BA 20.590 E , OAB/BA

27.733, em favor do Paciente, , apontando-se como autoridade coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CONDE-BA . Relataram os impetrantes que, em 29 de novembro do corrente ano, o paciente se encontrava veraneando em Barra da Siribinha — Conde/BA, quando foi surpreendido por prepostos da Polícia Civil, sendo encontrada sua arma de fogo, legalizada e registrada, dentro do seu automóvel, que estava parado em frente à residência. Afirmaram que, embora a arma fosse legalizada, o paciente foi preso em flagrante e autuado nas iras do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, sendo a prisão preventiva decretada, apenas, com base na garantia da ordem pública. Salientaram que a operação policial que deu ensejo à prisão não tinha o paciente como alvo e que a decisão que decretou a preventiva possui fundamentação genérica, não havendo nenhum elemento tangível alheio ao tipo penal que denote a imprescindibilidade desta segregação. Frisaram que o paciente é primário e de bons antecedentes, já que as duas ações penais em que responde, estão, ainda, em fase de formação da culpa, ou seja, não recai sobre o mesmo nenhuma condenação ou pronúncia. Aduziram que, caso condenado, a pena imposta ao paciente não ultrapassará 03 (três) anos, razão pela qual o Paciente encontra-se em um regime prisional mais gravoso do que eventualmente poderá suportar no deslinde da (eventual) Ação Penal. Ao final, requereram a concessão da ordem de habeas corpus, com provimento liminar inaudita altera pars, para que seja revogada a prisão do paciente com a consequente aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, inclusive, se for o caso, a determinação de monitoramento eletrônico. Juntaram documentos. Liminar indeferida (Id 54936459). Instada a se manifestar, a autoridade impetrada prestou informações no Id 55324426. A Procuradoria de Justica opinou, no Id 55998550, pela denegação da ordem. Eis o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061618-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (3) Advogado (s): , , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CONDE, VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE admissibilidade, conheço da ação constitucional. Sustentam os Impetrantes, em síntese, a inexistência dos requisitos da prisão preventiva, assim como ofensa ao princípio da Homogeneidade, requerendo, por fim, a concessão da ordem, com ou sem o arbitramento de medidas cautelares diversas da prisão. Da acurada análise dos documentos acostados e das informações trazidas pela autoridade indigitada coatora, entendo não assistir razão aos Impetrantes. O Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 16, da Lei 10.826/03- Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O fundamento legal utilizado pela autoridade apontada como coatora para justificar o acautelamento foi a necessidade de resguardar a ordem pública, nos seguintes termos: "(...) Especificamente com relação à prisão preventiva, seus requisitos encontram-se previstos nos arts. 312 e 313 do CPP, dos quais é possível concluir que tal modalidade cautelar é medida extrema a ser decretada somente em último caso. É cabível somente quando demonstrada sua imprescindibilidade à luz da garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, somada à inviabilidade das demais medidas cautelares, as quais se revelam menos restritivas ao direito de liberdade. Na espécie, consoante se extrai do auto de prisão em flagrante e da própria oitiva do flagranteado nesta assentada, trata-se de imputado propenso à prática delituosa porquanto está sendo processado também no bojo de duas outras

ações penais com vistas a apurar a prática de crime contra a vida (homicídio). No ponto, não obstante as ações penais ainda estejam na fase instrutória, não se pode desconsiderá-las, sendo admitida na jurisprudência pátria a custódia cautelar mesmo nos casos de ações penais em andamento Soma-se ainda o fato de o autuado ter sido flagrado em porte de arma de fogo de uso restrito, circunstância que, somada à natureza dos delitos pelos quais responde e, ainda, pelo fato de a presente prisão ter sido efetuada no bojo de um procedimento deflagrado pela autoridade policial para apurar uma chacina no município de Jeguié — da gual teriam participado o irmão e tio daquele — revela a excepcionalidade da prisão preventiva. Frise-se, ainda, que nenhuma medida cautelar diversa da prisão (CPP, art. 282 c/c art. 319)é suficiente para atingir os objetivos da garantia da ordem pública, revelando-se a medida extrema (prisão) o meio mais adequado no presente momento. Ante o exposto, com fulcro nos art. 312 e art. 313 do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do autuado com o objetivo de garantir a ordem pública. (...)" Ao contrário do quanto afirmado pelos Impetrantes, a decisão ressaltou as particularidades do caso concreto, destacando que gravidade da conduta delituosa permitindo concluir, dentro de um juízo de probabilidade, que é grande o risco de o agente praticar novos crimes se for colocado em liberdade. O douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, fundamento este suficiente para basear o decreto prisional. leciona que: "Entende-se pela expressão (garantia da ordem pública) a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., São Paulo: RT,2006, página 564). Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se, primeiro, o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, através do auto de prisão em flagrante, laudo pericial e outros elementos colhidos pela Autoridade Policial. Outrossim, presente o periculum libertatis porque o comportamento em tela viola concretamente a ordem pública, diante da gravidade do delito, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade. O cenário que se apresenta denota risco à ordem pública considerando o conjunto de dados apresentados. Inicialmente verifica-se que o Paciente responde a outras ações penais, inclusive pelo crime de homicídio, tendo sido preso na posse de armamento de uso restrito, no bojo de um procedimento deflagrado pela autoridade policial para apurar uma chacina no município de Jequié — da qual teriam participado o irmão e tio daquele, o que demonstra proximidade entre ele e os demais investigados, fato este que ainda será alvo de instrução no processo correspondente, mas que autoriza a cautela decretada. Saliente-se que a decisão a quo está em consonância com o entendimento dos Tribunais Nacionais que destacam que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso,

porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO , Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional. amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ -HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) Por outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por sua Jurisprudência, vem reiterando entendimento da necessidade de demonstração dos requisitos autorizadores da prisão, não se exigindo motivação exauriente: "(...) não se exige fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva." (STF - RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. , DJU de 29/06/2007) . Frise-se, ainda, que o argumento de que

o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os requisitos ensejadores da prisão, como no caso vertente. Ademais, demonstradas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória, afasta-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO. PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A SUA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS CONFIGURADOS NOS AUTOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE NÃO TEM, POR SI SÓS, O CONDÃO DE DESCONSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0320359-63.2012.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 23/05/2015) Quanto à alegação de ofensa ao princípio da Homogeneidade, também não merece prosperar, já que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. Confira-se o seguinte julgado a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, após subtrair o aparelho celular das vítimas, o paciente desferiu um soco no rosto de uma delas, demonstrando a violência desproporcional utilizada na ação criminosa. Ademais, o paciente foi, anteriormente, preso pela prática de crime de furto, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. Por outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 559434 SP 2020/0022386-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se percebe, a prisão preventiva está

devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222).2. Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.3. Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 852787 SC 2023/0325560-0, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 17/10/2023, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2023) Ante o exposto, conheço da presente impetração, para conhecer parcialmente do pedido e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, mantendo-se a prisão cautelar do paciente. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator